



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.518 - RS (2009/0106760-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RODRIGO SLONGO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEI N. 5.741/1971. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.518 - RS (2009/0106760-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Rodrigo Slongo da Rocha interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 157/159, que negou seguimento a recurso especial, com o entendimento de que o prazo para lavratura do auto de arrematação ou adjudicação do bem penhorado não é peremptório, mas mínimo, e não impede a apresentação de embargos pelo devedor.

O agravante afirma que no especial destacou a necessidade de reforma do julgado, para que fosse intimado para apresentar embargos à adjudicação, não podendo contar-se o prazo desta, cujo auto se deu mais de 48 horas após a praça negativa.

Alude que os precedentes citados na decisão não são específicos.

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.518 - RS (2009/0106760-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - O recurso não merece acolhida.

Com referência ao tema específico, ratifico os termos do **decisum** recorrido, que assim tratou da admissibilidade do especial, **verbis** (fls. 157/159):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual considerou como termo inicial para a propositura de embargos à adjudicação o da lavratura do auto respectivo, ainda que este tenha se dado posteriormente ao prazo de 48 horas.

Esta Corte em diversas oportunidades tem entendido que o prazo para lavratura do auto de arrematação ou adjudicação do bem penhorado não é peremptório, mas mínimo, e não impede a apresentação de embargos pelo devedor. Nesse sentido:

'Agravo de instrumento. Pedido de adjudicação. Praça negativa. Direito potestativo do credor-adjudicatário. Termo final. Menor onerosidade para o devedor. Extemporaneidade do pedido de adjudicação. Inocorrência. Ausência de previsão do prazo final para seu exercício.

- Desde que não haja prejuízo para o devedor, sem depreciação do preço da avaliação, e nem preterição de licitante, a adjudicação do bem penhorado pelo credor atende ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), porque, fazendo-se a execução às custas do devedor, evitar-se-ão novas despesas com expedição de editais, e prorrogação do constrangimento sobre o patrimônio presente e futuro do devedor (art. 591, CPC).

- O art. 714 do CPC não estatui o prazo final da opção do credor-adjudicatário para exercício do direito de adjudicar o bem objeto de alienação judicial. Expressamente, a lei cuidou, apenas, do termo inicial, que é o esgotamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praça sem lançador, tratada na jurisprudência como "praça negativa".

- O fundamento legal para assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, aguardando-se o prazo de 24 horas (art. 715, § 1, CPC), é possibilitar a remição dos bens pelo cônjuge do devedor, ou seu ascendente ou descendente (arts. 787 e 788, CPC). Decorrido o prazo "in albis", sem manifestação dos interessados, será assinado o respectivo auto, ainda que a formulação do pedido de adjudicação date mais de mês e dia.

- Os embargos de segunda fase, sejam de adjudicação ou de arrematação (art. 746, CPC), possuem contorno objetivo restrito, pois devem ser "fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora", não constituindo óbice, contudo, para que a parte provoque o juízo por simples petição, a fim de adequar o preço do imóvel no mercado, em virtude do lapso temporal decorrido entre a praça negativa e o pedido de adjudicação."

(3ª Turma, REsp 324.567/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 24.09.2001)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687).'

(3ª Turma, REsp 786.845/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 08.11.2007)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AUTO DE ADJUDICAÇÃO. DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ADJUDICAÇÃO, E JÁ DECORRIDO O PRAZO PRÓPRIO PARA OS RESPECTIVOS EMBARGOS, A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO SÓ PODE SER CONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, SE ESTE FOR IMPETRADO DENTRO NO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS, CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO; HIPÓTESE EM QUE, ENTRE A DATA NA QUAL OS EXECUTADOS TIVERAM CIÊNCIA PESSOAL DO DIA DESIGNADO PARA A PRAÇA PÚBLICA E A DA IMPETRAÇÃO, TRANSCORREU PRAZO MAIOR, COMPROMETENDO O CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.'

(2ª Turma, RMS 4.478/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 23.10.1995)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC). "

Ante o exposto, improvejo o agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0106760-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1143518 / RS

Números Origem: 200371050057138 200471050073781

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SLONGO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SLONGO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.